



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: 099/2022**  
**80ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18/11/2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3722/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408748**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas fiscais de Saídas.** 1. Acusação fiscal de falta de escrituração na DIEF de documentos fiscais em operações de saída. 2. Autuação anulada pela autoridade julgadora singular com fundamento de que o levantamento fiscal seria insubsistente para manter a acusação fiscal por ausência de provas cabais. Decisão com base no caput do art. 83 da Lei 15.614/14. 3. Feito fiscal baixado em diligência pericial conforme determinação da julgadora monocrática. 4. Conclusão do laudo pericial de não escrituração de documento fiscal. 5. Estando a infração devidamente determinada, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto à natureza da infração e do montante devido, não se impõe a anulação do lançamento fiscal por não se evidenciar vício de forma ou material obrigando-se à autoridade julgadora devido enfrentamento de aspectos meritórios quando de sua lavra decisória, inclusive quanto à possível redução do valor lançado. 6. Reexame Necessário conhecido e provido para anular, por unanimidade, a decisão de primeira instância, conforme voto do relator, parecer da assessoria processual tributária e manifestação em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

**Palavra Chave: ICMS. Falta de Escrituração. Nota Fiscal. DIEF. Anulação da Decisão Singular. Retorno para novo julgamento.**

**Relatório**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE SAÍDAS, AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE VENDAS, CONFORME PLANILHA ANEXA, COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS, NO MONTANTE DE R\$ 3.403.885,18.”

Auto de Infração cobrando multa, no valor R\$ 340.388,52. Período da infração: 01/09 a 12/10, tendo como dispositivos infringidos o art. 270 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, I, “g” da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares e CD anexado a autoridade aduz que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saídas que foram declaradas pelos contribuintes que comercializaram com a empresa em questão na DIEF, incorrendo em infração à legislação fiscal, conforme fixado no art. 881 do Dec. 24.569/97.

Em sua impugnação (fls. 22 a 28), a defesa requer preliminarmente a nulidade do lançamento tributário uma vez que o Termo de Início de Fiscalização não menciona a portaria que autorizou o procedimento de Fiscalização ampla.

No mérito solicita a improcedência da acusação fiscal, afirmando que todas as notas fiscais relacionadas estão devidamente lançadas, que as únicas exceções são para as notas 5, 19 e 16 que são inexistentes e para os documentos de número 1 e 2 que foram cancelados por se tratarem de emissões em contingência.

Questiona a aplicação da multa por entender que o auditor tratou da mesma forma mercadorias tributadas e não tributadas (operação interna e de exportação), defendendo a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670, que fixa multa em 1% sobre o valor da operação.

Questiona ainda a decadência do lançamento tributário, para as operações anteriores a lavratura do auto de infração e por fim, requer a realização de perícia para comprovar que todas as operações estão devidamente escrituradas, anexando arquivo com as informações da DIEF apresentadas a Secretaria da Fazenda e formulando quesitos.

O julgador de primeira instância encaminha o processo a perícia, tendo o Laudo Pericial apresentado a seguinte informação:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

“As notas fiscais da lista da autuação do período de 2010 foram encontradas na EFD solicitada ao laboratório através do SOLARE e todas estavam canceladas.

As notas fiscais da lista da autuação do período de 2009 não foram encontradas no registro da DIEF, todavia das onze notas da lista da autuação desse período 09 estão canceladas no portal da nota fiscal eletrônica e duas estão autorizadas.

As notas autorizadas são:

- Nota fiscal número 110 de 20.10.2009 referente a exportação de “cera de carnaúba” sem incidência de ICMS no valor de R\$ 63.933,53;
- Nota fiscal número 185 de 09.11.2009 referente à venda interna de “emulsão de cera de carnaúba” no valor de R\$ 352,00.”

O julgador singular decide pela Nulidade do lançamento tributário, por entender que as provas acostadas ao auto, são insubsistentes para manter a acusação fiscal.

Interposto reexame necessário conforme artigo 104, §2º, da Lei 15.614.

A Assessoria Processual Tributária emite parecer de nº 47/2021 discordando da decisão singular, defendendo que os documentos fiscais autorizados e posteriormente cancelados, deveriam ser escriturados, sugerindo a nulidade do julgamento de 1ª instância e o retorno do processo para novo julgamento.

**Este é o Relato.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

O Presente Auto de Infração se refere à falta de escrituração na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF-, de notas fiscais em operações de saídas referentes ao período de 01/09 a 12/10, no montante de R\$ 3.403.885,18.

Dos autos se verifica que o feito fiscal fora baixado em diligência pericial conforme despacho da julgadora monocrática.

Convém alinhar que a julgadora singular decidiu pela anulação do lançamento como fundamento que o levantamento fiscal seria insubsistente para manter a acusação fiscal, tendo em vista que de acordo com os argumentos apresentados pela perícia o levantamento fiscal apresentaria inconsistências demonstrando não ser possível aceitá-lo como prova viável para o lançamento do crédito tributário, deduzindo assim, em suas razões, que a acusação não foi formalizada com provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado e, nesse sentido, haveria ocorrido preterição da garantia processual e constitucional do contribuinte atraindo, desta forma, nulidade fixada nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14.

Com as vênias da julgadora monocrática, todavia se percebe da leitura do laudo pericial, em especial de sua conclusão, que restou evidenciado a possível parcial procedência da autuação, vale dizer, remanescência de documento fiscal de entrada não escriturada na DIEF, conforme assim se manifestou o perito:

“As notas fiscais da lista da autuação do período de 2010 foram encontradas na EFD solicitada ao laboratório através do SOLARE e todas estavam canceladas.

As notas fiscais da lista da autuação do período de 2009 não foram encontradas no registro da DIEF, todavia das onze notas da lista da autuação desse período 09 estão canceladas no portal da nota fiscal eletrônica e duas estão autorizadas.

As notas autorizadas são:

- nota fiscal número 110 de 20.10.2009 referente a exportação de “cera de carnaúba” sem incidência de ICMS no valor de R\$ 63.933,53;

- nota fiscal número 185 de 09.11.2009 referente à venda interna de “emulsão de cera de carnaúba” no valor de R\$ 352,00.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Resulta, pois, do exposto acima que a julgadora monocrática não observou a conclusão do laudo pericial ao elaborar sua peça decisória, sem atinar que restaria materialidade da infração apontada na inicial acusatória, relativamente a falta de escrituração das notas fiscais em 2009 na DIEF e quanto as notas fiscais autorizadas e canceladas, portanto, afastando o fundamento de falta de provas da autuação que servira de esteio para prolação da decisão de nulidade, em consequência, se impondo a obrigatoriedade de análise do mérito do presente lançamento fiscal, em razão de possível conduta ilícita praticada pela autuada.

Não sem razão, que o parecerista em bom tom atinou para a situação configurada na conclusão do laudo pericial opinando pela anulação da decisão de primeira instância com retorno dos autos para novo julgamento.

Útil ainda aludir que, estando a infração devidamente determinada, mesmo que de forma parcial, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto a natureza da infração e do montante devido, como no caso dos autos ao evidenciar a conduta de falta de escrituração de um documento fiscal, não se impõe a anulação do lançamento fiscal por não se evidenciar vício de forma ou material, obrigando-se à autoridade julgadora, o devido enfrentamento de aspectos meritórios quando de sua lavra decisória, inclusive quanto a possível redução do valor lançado.

Assim, dou provimento ao Reexame Necessário interposto e nos termos do caput do art. 85 da Lei 15.614/14, não acolho a decisão singular exarada, entendendo pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento inerente à matéria vergastada.

**É como voto.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: **PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307 JEREISSATI:3623330736R  
368 Dados: 2022.03.31 11:24:05  
-03'00

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387 Dados: 2022.03.31 16:26:40 -03'00

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado